

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFUGIADOS AMBIENTAIS: EXISTE PROTEÇÃO JURÍDICA NA AMÉRICA DO SUL?

ENVIRONMENTAL REFUGEES: THERE IS LEGAL PROTECTION IN SOUTH AMERICA?

Sidney Cesar Silva Guerra ¹
Fernanda Figueira Tonetto ²

Resumo

Embora não seja recente, o fenômeno das migrações se intensifica na atualidade em virtude de contextos diversos, como conflitos armados, crises políticas e econômicas, problemas étnicos e religiosos e por questões ambientais. Desse fenômeno emerge como consequência a necessária conceituação e proteção jurídica de refugiado, tarefa que cabe ao direito internacional, bem como ao ordenamento jurídico dos Estados especialmente naquilo que têm a obrigação positiva de se adequar às convenções internacionais.

Palavras-chave: Refugiados, Migrantes ambientais, Migrações, Direito internacional ambiental, Direitos comparado

Abstract/Resumen/Résumé

Even if the migration phenomenon is not recent, nowadays it is intensified by diverse contexts, such as armed conflicts, political and economic crises, ethnic and religious problems and environmental issues. As a consequence of this phenomenon, legal conceptualization and legal protection of refugees become necessary. This task is a matter for international law as well as for national law, especially where it has a positive obligation to comply with international conventions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Environmental migrants, Migration, International environmental law, Comparative rights

¹ Pós-Doutor (Universidade de Coimbra); Pós-Doutor (UFRJ). Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Grande Rio. Presidente do Instituto Brasileiro Pacificador.

² Doutoranda em Direito na Université Paris II Panthéon-Assas - France. Doutoranda e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1. Introdução

O fenômeno migratório não é recente. Ao contrário, data desde os primórdios das civilizações. O homem primitivo, quando constatava que a terra que lhe dava os meios necessários para o sustento próprio e dos seus já estava exaurida, procurava em outras regiões novos campos de abastecimento¹.

De certo modo, é possível afirmar que tal fato permanece ainda nos dias atuais posto que o movimento migratório manifesta-se de forma intensa, especialmente em direção aos países desenvolvidos. Tal fato tem provocado manifestações contrárias de vários segmentos da sociedade civil², sendo certo que isso ocorre de maneira mais acentuada em algumas regiões, nomeadamente em razão da eclosão de guerras civis, de problemas étnicos e religiosos, de conflitos armados e por problemas de ordem política e econômica e por questões ambientais³.

Com efeito, a migração contínua e maciça tem produzido sérias consequências tanto endógenas como exógenas, como explica Rui Leandro Alves Maia: *“Qualquer que seja o sentido que dermos às migrações (internacionais ou internas), permanecem sempre como condicionamentos de explicação os elementos espaço e tempo. As migrações abrangem um número significativo de pessoas que, mudando de um espaço para outro, provocam alterações no tamanho e composição das populações envolvidas: a do espaço da origem e a do espaço do acolhimento”*⁴.

O número de refugiados e migrantes econômicos tem aumentado significativamente, seja pela esperança de encontrar novas oportunidades e melhores condições de vida, seja por razões de pobreza extrema, de catástrofes naturais, ou o pior de todos os motivos, da guerra. E, tanto os que fogem da miséria, como os que foram desalojados por fatores climáticos extremos, acidentes ambientais ou conflitos bélicos estão, na realidade,

¹ Vide a propósito os estudos produzidos por GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian. *Direito das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Unijuí, 2008

² Nesse sentido, vide JORDAN, Bill. *Irregular migration: the dilemmas of transnational mobility*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2002, p. 15), que aponta o significado sobre a migração irregular, especialmente nos chamados países de primeiro mundo, e apresenta a rejeição da sociedade civil diante desta questão: “Irregular migration – crossing borders without proper authority, or violating conditions for entering another country – has been seen as a threat to the living standards and the cultures of the citizens of rich, predominantly white, First World states. In the 1990s the rise in claims for political asylum by black and Asian migrants to such countries was defined as disguised irregular migration. Public opinion polls conducted in EU member states in 2001 gave ‘race relations and immigration’ as the fourth most important problem facing both the UK and the other states, well ahead of education, health and poverty”.

³ Sobre esse assunto, vide GUERRA, Sidney. Sociedade de risco e o refugiado ambiental. In: *Direito no século XXI*. Curitiba: Juruá, 2008.

⁴ MAIA, Rui Leandro Alves. *O sentido das diferenças: migrantes e naturais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 41.

a tentar salvar o bem mais precioso: a vida⁵.

A recente e aterradora constatação da Organização Mundial de Saúde (OMS) dando conta de que mais de 3,3 milhões de pessoas estão a passar fome contradiz os decantados “Objetivos do Milênio” que nasceu, no início do Século XXI, com a missão de erradicar a pobreza, incentivar a educação, cuidar da saúde e da nutrição, proteger o ambiente⁶. E, quanto ao refúgio, no atual estágio da proteção dos direitos humanos, seja no plano interno ou internacional, não pode mais haver dúvidas quanto à sua aplicação, que possui características próprias.⁷

Nesse sentido, tendo em conta todos esses fatores, o presente estudo tem por objetivo analisar o conceito de refugiado na esfera do direito internacional e especialmente a definição de refugiado ambiental, sob a perspectiva do direito comparado no contexto sul americano.

Para cumprir esta finalidade, a forma de pensar o problema se dará mediante o emprego do método indutivo de abordagem, uma vez que serão analisados casos específicos de determinados ordenamentos jurídicos, com vistas a inferir uma conclusão geral acerca da proteção conferida ao migrante ambiental na América do Sul.

Além disso, o método de procedimento utilizado na pesquisa inicialmente será a via do método histórico, porquanto o estudo parte da evolução por que passaram o direito internacional e nacional na tutela dos refugiados. Especificamente no que se refere aos migrantes ambientais, esse método de procedimento será o comparado, uma vez que o ordenamento jurídico de diversos países da América do Sul serão estudados, em busca de suas semelhanças e dissensos.

⁵ GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: curso elementar*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, cap. V.

⁶ Vide a propósito GUERRA, Sidney Cesar Silva; Accioly, Elizabeth. *O instituto jurídico do refúgio à luz do direito internacional e alguns desdobramentos na união europeia*. Revista Jurídica- Unicuitiba, v. 2, p. 62-77, 2017.

⁷ SOARES, Guido. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 404-405: “a) os Estados-partes naqueles instrumentos internacionais não têm discricionabilidade de conceder ou não o refúgio; dadas as condições objetivas para sua concessão, eles terão o dever de proceder afirmativamente; b) o controle de aplicação das normas convencionais sobre refúgio depende de órgãos internacionais, ficando, portanto, a responsabilidade dos Estados por inadimplência de seus deveres, no regime de violação de normas específicas, sob controle de órgãos internacionais multilaterais; c) os motivos para a concessão de refúgio não são as simples perseguições por motivos políticos, mas ainda outras, por motivos de raça, grupo social, religião e, sobretudo, situação econômica de grande penúria; d) há deveres precisos de os Estados partes concederem aos refugiados documentos de identidade e de viagem e, no caso brasileiro, proibições expressas de deportação aos postulantes, e de casos particulares de proibições de expulsão e de extradição aos refugiados; e) por tratar se de instituto regulamentado sob a égide da ONU, as normas que regem o refúgio têm salvaguardas de denegação de refúgio a pessoas que tenham cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido de os instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes, bem como proibições de conceder refúgio a pessoas culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.”

2. O conceito de refugiado à luz do direito internacional

Preliminarmente, cumpre acentuar, valendo-se aqui das palavras de Guido Soares, que a Convenção de 1951, que trata do Estatuto dos Refugiados, teria surgido com grandes dificuldades: "havia a necessidade de se reconhecer a situação das pessoas que tinham se beneficiado das normas votadas pela Sociedade das Nações; havia, igualmente, necessidade de precisar a situação daquelas pessoas a quem não fora possível aplicar as normas da Organização Internacional dos Refugiados (essas, por sua vez, sucessoras das normas do UNRRA), mas cujos direitos a refúgio não estavam excluídos; as necessidades de regular-se a situação dos refugiados antes da constituição do ACNUR, ou seja, "acontecimentos anteriores a 1951"⁸.

A tais condicionamentos de ordem temporal, que passaram a ser denominados "reserva temporal", havia ainda a questão de definir-se qual a extensão geográfica dos acontecimentos que deram origem à situação de refugiados, ou seja, se acontecimentos ocorridos unicamente na Europa, ou ocorridos na Europa ou alhures. Tais dificuldades, ademais, eram acentuadas pelo posicionamento político dos países do bloco socialista naquele momento histórico em que as questões dos direitos humanos, particularmente dos refugiados, apresentavam-se como um dos motivos para a oposição Leste-Oeste, dada a inflexibilidade de não se arredarem do conceito de que o tema constituía domínio reservado dos Estados⁹.

É importante registrar que o conceito estabelecido para refugiado, conforme preconiza a Convenção de 1951, tem sido alargado em vários momentos, e contempla situações novas e não agasalhadas pela referida norma internacional, como se depreende da leitura do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1966¹⁰, confirmado

⁸ Idem, p. 396.

⁹ Em decorrência desses aspectos, a Convenção define refugiado como qualquer pessoa que: "*1. foi considerada refugiada nos termos dos ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938, além do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;*

2. em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontrasse fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" refere-se a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade".

¹⁰ O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1966, alargou o conceito ao dispor em seu artigo I, 2 e 3 que: "o termo "refugiados", salvo no que diz respeito à aplicação do parágrafo 3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as

na visão de estudiosos nesta matéria:

*"É notório que esta definição não se adapta facilmente à magnitude, escala e natureza de muitos dos atuais conflitos ou situações de violência e dos movimentos dos refugiados, evidenciando que o conceito de refugiado não é e não pode ser considerado um conceito estático, tal qual nenhuma norma ou conceito jurídico o é. O Direito é, pois, uma expressão constante da experiência social de modo que as normas refletem comportamentos e fatos sociais e não o contrário, sob risco de ficarem caducas e ineficazes. Assim, é preciso ter atenção aos casos empíricos que evidenciam que há muitas outras pessoas deslocadas que não estão incluídas nas atuais definições de refugiado, todavia também não estão excluídas. Cite-se aquelas pessoas que deixaram seus países de origem em razão de situações terríveis como miséria econômica generalizada, fragilidade democrática e tantas outras formas de violação ou restrição a direitos fundamentais, mas que não são consideradas oficialmente refugiadas, vez que estas situações não são vislumbradas no regime atual."*¹¹

Os conceitos clássico e alargado do instituto em análise devem ser complementares e não antagônicos, como ensinam Talavera e Moyano:

*"El concepto de refugiado tal como es definido en la Convención y el Protocolo constituye una base legal apropiada para la protección de los refugiados a través del mundo. Esto no impide la aplicación de un concepto de refugiado más amplio. Ambos conceptos de refugiados no deberán ser considerados como mutuamente excluyentes. El concepto ampliado deberá ser más bien considerado como un instrumento técnico efectivo para facilitar su amplia humanitaria aplicación en situaciones de flujos masivos de refugiados"*¹².

O art. 1º da Convenção de 1951, define refugiado como *"todo o indivíduo que, em decorrência de fundados temores de perseguição, seja relacionado a sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política,*

palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do parágrafo 2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea a do parágrafo 1 da seção B do artigo primeiro da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o parágrafo 2 da seção B do artigo primeiro da Convenção."

¹¹ WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão. *Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf>

¹² TALAVERA, Fabian Novak; MOYANO, Luis Garcia Corrochano. *Derecho internacional público*. Lima: Fondo Editorial de la PUC, 2002, p. 317.

encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo”.

É importante termos a noção de que a mutação ou evolução deste conceito tem gerado grande instabilidade no cenário mundial, com fenômenos novos e preocupantes, como por exemplo os refugiados ambientais, que não invocam a guerra, ou a fome, ou distúrbios políticos, mas fogem da catástrofe ambiental.¹³

Tais fatos tem repercutido em várias ordens jurídicas estatais, inclusive na brasileira, haja vista uma série de compromissos internacionais assumidos pela República em matéria de direitos humanos, especialmente após ter ganhado assento na Carta Magna de 1988¹⁴. Antes, porém de verificar como se apresenta esta questão no Brasil, serão expendidas considerações sobre a tutela dos migrantes ambientais em alguns países da América do Sul.

3. A tutela a migrantes ambientais na América do Sul

O problema relativo aos migrantes ambientais tem despertado o interesse de vários atores e não por acaso é que a matéria tem sido contemplada em vários países. Nesta esteira é que se pretende analisar a proteção conferida no caso específico dos migrantes ambientais, através da existência ou não de normativas de proteção nesse sentido, no âmbito da América do Sul. É bem verdade que no direito interno de alguns países, como por exemplo, Argentina, Bolívia, Costa Rica, Cuba, Finlândia e Suécia, existem mecanismos de proteção jurídica voltada para esse grupo de pessoas¹⁵. Todavia, como acentuado, serão expendidas considerações especificamente sobre alguns países da América do Sul.¹⁶

¹³ GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, cap. XXXI, 8.

¹⁴ O artigo 4º, II dispõe: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: prevalência dos direitos humanos.

¹⁵ CLARO, Carolina. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. 2015, p.172-174. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁶ Neste sentido, os estudos ainda não publicados de GUERRA, Sidney; COSTA, Letícia Silva. *Refugiados ambientais no Brasil*. e *A tutela jurídica aos refugiados ambientais: uma leitura a partir do caso dos haitianos no Brasil*. Grupo de Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ).

3.1. Bolívia

As questões concernentes aos refugiados na legislação boliviana são tratadas na lei n.º 251/2012, que traz em seu art. 15 a concepção de refugiado como aquele que:

“a) Debido a fundados temores de persecuición por motivos de raza, religión, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas, se encuentre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira, por causa dos ditos temores, recorrer a proteçãõ de tal país, ou que, com a ausênçia de nacionalidade e estando, como resultado de tais acontecimientos, fuera do país onde teve sua residênçia habitual, não possa ou não queira voltar por causa de tais temores; b) tenha fugido de seu país de nacionalidade ou, com falta de nacionalidade, tenha fugido de seu país de sua residênçia habitual porque sua vida, seguridad ou libertad foram amenazadas por violencia generalizada, agresión extranjera, conflictos internos, violación masiva de derechos humanos ou otras circunstancias que perturbaron seriamente a orden pública; III) también será considerado como refugiado aquella persona que no momento de abandonar su país de nacionalidade ou residencia habitual no reunía las condiciones descritas anteriormente mas que, como resultado de ocrrencias após sua partida, cumplen plenamente las cláusulas de inclusión establecidas nos incisos a e b deste artículo”¹⁷

Apesar de não haver a tipificação do refúgio ambiental como uma categoria na lei de proteção às pessoas refugiadas, a lei de migração n.º 370, em seu art. 4º, item 16 faz alusão aos migrantes climáticos e os estabelece como:

¹⁷ BOLÍVIA. Lei n.º 251. *Ley de protección a personas refugiadas*. “a. Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera, a causa de dichos temores, acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera residencia habitual, no pueda o no quiera, a causa de dichos temores, regresar a él. b. Ha huido de su país de nacionalidad o, careciendo de nacionalidad, ha huido de su país de residencia habitual porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público. II. También será considerada como persona refugiada a aquella que al momento de abandonar su país de nacionalidad o residencia habitual no reunía las condiciones descritas anteriormente, pero que como consecuencia de acontecimientos ocurridos con posterioridad a su salida, cumple plenamente las cláusulas de inclusión establecidas en los incisos a) o b) del presente Artículo.”
Tradução livre. Disponível em www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2012/8855. Acesso em 30 de set. 2017.

“grupos de pessoas que se veem obrigadas a deslocar-se de um Estado para o outro por efeitos climáticos, quando existe risco ou ameaça a sua vida, seja por causas naturais, desastres ambientais, nucleares, químicos ou fome.”¹⁸

Ademais, o art. 65 da lei nº 370 determina que:

“O Conselho Nacional de Migração promoverá a assinatura de convênios e acordos internacionais sobre mudanças climáticas e questões ambientais com os diferentes estados para a proteção de bolivianas e bolivianos afetados; Também coordenará políticas públicas que viabilizem, se necessário, a admissão de populações deslocadas por efeitos climáticos, quando houver risco ou ameaça à vida, seja por causas naturais ou por desastres ambientais, nucleares, químicos ou de fome.”¹⁹

Deste modo, pode-se perceber que há um reconhecimento por parte da legislação boliviana no que se refere aos deslocados ambientais. Por outro lado, o decreto²⁰ que regulamenta a referida lei nada menciona sobre o tema. Assim, apesar de haver reconhecimento, não há regulamentação sobre a forma de proteção a ser dispensada.

3.2. Argentina

A República da Argentina pauta-se nos princípios estabelecidos internacionalmente para a proteção dos refugiados. Assim, suas leis observam o conteúdo da Convenção de 51 do Protocolo de 97 e da Declaração de Cartagena.

Até 2006 não havia legislação específica na Argentina para refugiados. Essa situação era abordada pela lei nº 25.871/2004, que recentemente sofreu alteração pelo decreto 70/2017, mas em questões não pertinentes ao tema aqui tratado.

¹⁸ BOLÍVIA. Lei nº 370. *Ley del migración*. “Grupos de personas que se ven obligadas a desplazarse de un Estado a otro por efectos climáticos, cuando existe riesgo o amenaza a su vida, sea por causas naturales, desastres medioambientales, nucleares, químicos o hambruna.” Tradução livre. Disponível em <https://bolivia.infoleyes.com/norma/4429/ley-de-migraci%C3%B3n-370>. Acesso em 30 de set. de 2017.

¹⁹ BOLÍVIA. Lei nº 370. *Ley del migración*. “El Consejo Nacional de Migración promoverá la suscripción de convenios y acuerdos internacionales en temas de cambio climático y medioambiental con los diferentes Estados, para la protección de bolivianas y bolivianos afectados; asimismo, coordinará las políticas públicas que viabilicen, de ser necesario, la admisión de poblaciones desplazadas por efectos climáticos, cuando exista riesgo o amenaza a la vida, y sean por causas naturales o desastres medioambientales, nucleares, químicos o hambruna” Tradução livre. Disponível em: < <https://bolivia.infoleyes.com/norma/4429/ley-de-migraci%C3%B3n-370>> Acesso em: 02 de out. de 2017.

²⁰ Decreto nº 1923/2014. Disponível em: < <http://www.lexivox.org/norms/BO-DS-N1923.html>> Acesso em: 02 de out. de 2017.

Ocorre que em 2006 foi promulgada a lei nº 26.156 que passou a tratar do reconhecimento e proteção dos Refugiados.²¹ Desta forma, a referida lei conceitua refugiado em seu art.4º como toda pessoa que:

a) “Devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou não queira se beneficiar da proteção de tal país, ou que não possui nacionalidade, e estiver, como consequência de tais acontecimentos, fora do país ao qual tivera residência habitual anteriormente, não possa ou não queira regressar a ele.”

b) “Tenha fugido de seu país de nacionalidade ou residência habitual para o caso em que não conte com a nacionalidade porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva a direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente ordem pública”²²

Apesar de não haver menção a esta categoria na Lei Geral de Reconhecimento e Proteção aos Refugiados, a Lei de Migrações regulamentada pelo Decreto nº 616/2010 permite o acolhimento na forma de residentes temporários especiais, conforme se verifica no art. 24, h:

“Especiais: para os casos em que se justifique um tratamento especial, a DIRECÇÃO NACIONAL DE MIGRAÇÕES poderá ditar disposições de caráter geral que prevejam as exigências a cumprir para que sejam admitidos como residentes temporários especiais. Também se levará em conta a situação daquelas pessoas que, apesar de não requererem proteção internacional, temporariamente não podem retornar aos seus países de origem em razão das condições humanitárias prevaletentes ou devido às consequências geradas pelos desastres naturais ou ambientais ocasionados pelo

²¹ ROCIO, Andia. *El Derecho de los Refugiados en la República Argentina del Bicentenario*. 2010, p.4. Disponível em: <<http://cdsa.aacademica.org/000-036/728.pdf>> Acesso em: 02 de out. 2017.

²² ARGENTINA. *Ley 26.156. Ley General de Reconocimiento y protección al Refugiado*. a) “Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país, o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera residencia habitual, no pueda o no quiera regresar a él”. b) “ Ha huido de su país de nacionalidad o de residencia habitual para el caso en que no contara con nacionalidad porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público”. Tradução livre. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/122609/norma.htm>>.

homem. Para este fim poderão levar-se em conta as recomendações de não retorno que formular o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).”²³

Desta maneira, alguma menção legislativa é feita no sentido de resguardar aqueles deslocados por razões ambientais, ainda que não admitidos como refugiados.

3.3. Chile

No Chile, a temática do refugiado é discorrida na lei nº 20.430/2010, regulamentada pelo decreto nº 837/2011. De acordo com a definição preceituada no art. 2º da referida lei, serão considerados refugiados:

1“Quem por fundados temores de ser perseguido por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontrem fora do país de sua nacionalidade e não possam ou não queiram recorrer a ele devido a esses temores; 2. Aqueles que fugiram do seu país de nacionalidade ou residência habitual e cuja vida, a segurança ou a liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão, conflitos domésticos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado seriamente a ordem pública no referido país; 3 Quem, com falta de nacionalidade e pelas razões indicadas nos números anteriores se encontrem fora do país em que residiam habitualmente e não possam ou não queiram retornar a ele; 4 Aqueles que, embora no momento em que deixaram seu país de nacionalidade ou residência habitual não possuíam a condição de refugiado, satisfaçam plenamente as condições de inclusão como consequência de acontecimentos ocorridos posteriormente a sua saída.”²⁴

²³ ARGENTINA. *Ley de Migraciones n° 25871. Decreto 616/2010*. “Especiales: para los casos en que se justifique un tratamiento especial, la DIRECCIÓN NACIONAL DE MIGRACIONES podrá dictar disposiciones de carácter general que prevean los recaudos a cumplimentar para ser admitidos como residentes transitorios especiales. Asimismo, se tendrá en cuenta la situación de aquellas personas que, a pesar de no requerir protección internacional, transitoriamente no pueden retornar a sus países de origen en razón de las condiciones humanitarias prevalentes o debido a las consecuencias generadas por desastres naturales o ambientales ocasionados por el hombre. A este fin podrán tomarse en cuenta las recomendaciones de no retorno que formulare el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (Acnur).” Tradução livre.. Disponível em http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf. Acesso em 02 de out. 2017>.

²⁴ CHILE. *Ley n°20.430/2010*. “1. Quienes, por fundados temores de ser perseguidos por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentren fuera del país de su nacionalidad y no puedan o no quieran acogerse a la protección de aquél debido a dichos

Como se pode observar, a lei chilena estabeleceu as diretrizes de refugiados estipuladas na Convenção de Genebra de 1951 e a definição ampliada da Declaração de Cartagena de 1984. Não havendo, portanto, referência aos migrantes por motivos de desastres ambientais.

3.4. Colômbia

A Colômbia, devido a sua localização geográfica, está mais suscetível aos efeitos ocasionados pelas mudanças climáticas. Nesse sentido, após a onda de inverno 2010-2011, através da lei nº 1523 de 2012, o Estado colombiano adotou sua "Política Nacional de Gestão de Riscos de Desastres" e estabeleceu um Sistema Nacional para implementar ações preventivas à ocorrência de desastres naturais. Esta política, no entanto, não aborda os deslocados ambientais.²⁵

Apesar de alguns esforços do governo colombiano, como por exemplo, a criação do fundo de adaptação, com intuito de identificar e escolher prioridades nas etapas de recuperação e reconstrução do fenômeno La Niña 2010-2011 e também o Plano Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (PNACC), que busca minimizar o risco e os impactos socioeconômicos associados às mudanças climáticas e a variabilidade, ainda assim não existe tratamento especial para as pessoas deslocadas por causas ambientais. Eles são apenas assistidos com respostas para cada evento natural, sem receber atenção especial do ponto de vista jurídico.²⁶

Assim como não há um tratamento em âmbito interno aos migrantes ambientais, também não há a nível internacional aos refugiados. A definição do conceito

temores. 2. Los que hayan huido de su país de nacionalidad o residencia habitual y cuya vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público en dicho país. 3. Quienes, careciendo de nacionalidad y por los motivos expuestos en los numerales anteriores, se encuentren fuera del país en que tenían su residencia habitual y no puedan o no quieran regresar a él. 4. Los que, si bien al momento de abandonar su país de nacionalidad o residencia habitual no poseían la condición de refugiado, satisfacen plenamente las condiciones de inclusión como consecuencia de acontecimientos ocurridos con posterioridad a su salida." Tradução livre. Disponível em: < http://www.extranjeria.gob.cl/filesapp/LEY-20430_15-ABR-2010_Refugiados.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2017.

²⁵ COLETTI, Sandra Zuliani. *Los otros desplazados: los ambientales*. Disponível em: < <https://www.razonpublica.com/econom-y-sociedad-temas-29/8002-los-otros-desplazados-los-ambientales.html>>. Acesso em: 30 de set. 2017.

²⁶ Idem.

de refugiado encontra-se embasada na Declaração de 51, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados e na Convenção de Cartagena.

A Colômbia pauta-se no decreto nº 2840/2013, o qual estabelece o estatuto do refugiado, que assim reconhece aqueles:

a)“que devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, devido aos ditos temores, não queria recorrer a proteção de tal país, ou que não possui nacionalidade, e estiver, como consequência de tais acontecimentos, fora do país ao qual tivera residência habitual anteriormente, não possa ou não queira regressar a ele.; b) Que teria sido forçada a deixar seu país porque sua vida, segurança ou liberdade fora ameaçada por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, ou;c) Que existam motivos razoáveis para acreditar que estaria em perigo de ser submetida à tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no caso de expulsão, extradição ou extradição para o país de sua nacionalidade ou, em na ausência de nacionalidade, ao país de residência habitual.”²⁷

3.5. Paraguai

Neste país vige a Lei Geral sobre Refugiados de nº 1938/2002. De acordo com esta legislação, qualquer pessoa tem o direito de buscar refúgio nos termos da Convenção de 1951 e a Declaração de Cartagena. Assim, o termo refugiado se aplica, conforme art.1 da referida lei, a todo aquele que:

²⁷ COLOMBIA. *Decreto n° 2840/2013*. “a) Que debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él; b) Que se hubiera visto obligada a salir de su país porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por violencia generalizada, agresión extranjera, conflictos internos, violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente al orden público, o c) Que haya razones fundadas para creer que estaría en peligro de ser sometida a tortura u otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes en caso de que se procediera a la expulsión, devolución o extradición al país de su nacionalidad o, en el caso que carezca de nacionalidad, al país de residencia habitual.” Tradução livre. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9437.pdf>>

“a) se encontre fora do seu país de nacionalidade, devido a fundados temores de ser prosseguido com base em raça, sexo, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas, e que, devido a tais medos, não pode ou não queira a proteção desse país; ou, sem a sua nacionalidade e se encontrando como consequência de tais eventos fora do país onde tivera residência habitual, não pode ou, por causa de tais medos, não quer voltar para ele; e b) foram forçados a deixar seu país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública.”²⁸

Dessa forma pode-se perceber que na definição trazida pela lei paraguaia não há disposição que tutele especificamente os deslocados por motivos ambientais.

3.6. Uruguai

A questão jurídica referente aos refugiados neste país é regulamentada pela Lei nº 18.076/2006, que da mesma forma que outros países mencionados, tem como fundamento a Declaração da ONU de 51 e o Protocolo de 1967. São definidos como refugiados, conforme art. 2º da lei supramencionada, aqueles que:

“a) devido a fundados temores de serem perseguidos por razões de pertença a um determinado grupo étnico ou social, gênero, raça, religião, nacionalidade ou opinião política se encontre fora de seu país de nacionalidade e não pode ou, por causa de tais temores, não queira recorrer a proteção de tal país, ou que não tem nacionalidade e se encontra como resultado de tais eventos, fora do país onde teve sua residência habitual, não pode ou, por causa dos ditos temores, regressar a ele; b) tenha fugido do país de sua nacionalidade ou, se sem nacionalidade, tenha fugido do país de sua residência porque sua vida, segurança ou liberdade estão ameaçadas pela violência generalizada, agressão

²⁸ PARAGUAY. *Lei nº 1.938/2002* “a) se encuentre fuera del país de su nacionalidad, debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, sexo, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, y que, a causa de dichos temores, no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de su nacionalidad y hallándose como consecuencia de tales acontecimientos fuera del país donde tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él; y b) se hubiera visto obligada a salir de su país porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por violencia generalizada, agresión extranjera, conflictos internos, violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente al orden público. Tradução livre. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1565.pdf>> Acesso em: 30 de set. 2017.

ocupação estrangeira, terrorismo, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos, ou qualquer outra circunstância que tenha perturbado seriamente a ordem pública.”²⁹

A legislação Uruguaia também não traz tipificada a proteção específica àqueles que precisam se deslocar devido a questões ambientais.

3.7. Equador

A Ley Orgánica de Movilidad Humana regula a situação de pessoas em deslocamento, dentre as quais estão os refugiados. Apesar de a referida lei representar grandes avanços em matéria de direitos humanos, no que tange a questão dos refugiados/deslocados por motivos ambientais não há qualquer menção no dispositivo legal. Consideram-se, assim, conforme art. 98, refugiadas todas as pessoas que:

1. Debido a fundados temores de serem perseguidas por razones de raza, religión, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou seu país de nacionalidade, e não pode, ou por causa de tais medos, se valer da protección de seu país ou quem, sem nacionalidade e fora do país onde tinha sua residência habitual antes, não pode ou não quer retornar a ele. 2. Ele fugiu ou não pode retornar ao seu país porque sua vida, segurança ou liberdade tem sido ameaçada por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública e protección de seu país de nacionalidade ou residência habitual.³⁰

²⁹ URUGUAY. Lei nº 18.076. *Derecho al Refugio y a los Refugiados*. “A) Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de pertenencia a determinado grupo étnico o social, género, raza, religión, nacionalidad, u opiniones políticas se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o -a causa de dichos temores- no quiera acogerse a la protección de tal país, o que careciendo de nacionalidad y hallándose a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o -a causa de dichos temores-, no quiera regresar a él. B) Ha huido del país de su nacionalidad o careciendo de nacionalidad, ha huido del país de residencia porque su vida, seguridad o libertad resultan amenazadas por la violencia generalizada, la agresión u ocupación extranjera, el terrorismo, los conflictos internos, la violación masiva de los Derechos Humanos o cualquier otra circunstancia que haya perturbado gravemente el orden público. Tradução livre. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_14919_S.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2017.

³⁰ ECUADOR. *Ley Orgánica De Movilidad Humana*. “1. Debido a temores fundamentados de ser perseguida por motivos religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas que se encuentre fuera de su país de nacionalidade, y no pueda o no quiera, a causa de dichos temores acogerse a la protección de su país, o que, careciendo, de nacionalidade y hallandose fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o no quiera regresar a él. 2. Ha huido o no pueda retornar a su país porque su vida, seguridad o libertad ha sido amenazada por la violència generalizada

3.8. Peru

A normativa jurídica peruana que regula a situação dos refugiados é a lei nº 27891/2002. De acordo com a lei em questão, se considera como refugiado:

“a) a pessoa que por fundados temores de ser perseguida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, está fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, por causa de tais temores, não deseja recorrer a proteção desse país; ou que sem nacionalidade e, como consequência de tais eventos, estiver fora do país onde ele ou ela tiveram residência habitual ou, por causa de tais medos, não quer retornar a ele. (b) a pessoa que tenha se visto obrigada a fugir do seu país de nacionalidade ou residência habitual por causa da enorme violação dos direitos humanos, agressão estrangeira, conflito interno, ocupação ou dominação estrangeira; ou em perturbação séria da ordem pública. c) a pessoa que está legalmente no território da República, devido a causas surgidas posteriormete em seu país de nacionalidade ou residência, não pode ou não quer retornar a esse país devido ao medo de sofrer perseguição de acordo com a subseção a) deste artigo.”³¹

Como é possível perceber, a legislação relativa ao refugiado não faz referência aos deslocados ambientais. De mesmo modo, o Decreto Legislativo nº 1236/2015, apesar de ter sido recebido pela comunidade peruana como um meio de

agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público y no pueda acogerse a la protección de su país de nacionalidad o residencia habitual.” Tradução livre. Disponível em <https://www.aduana.gob.ec/wp-content/uploads/2017/05/Ley-Organica-de-Movilidad-Humana.pdf>.

Acesso em 02 de out. de 2017.

³¹ PERU. LEY Nº 27891. *Ley del Refugiado*. “a) A la persona que debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a un determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera acogerse a la protección de tal país; o que careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él. b) A la persona que se ha visto obligada a huir de su país de nacionalidad o de residencia habitual por causa de la violación masiva de los derechos humanos, agresión extranjera, conflicto interno, ocupación o dominación extranjera; o en razón de acontecimientos que perturben gravemente el orden público. c) A la persona que encontrándose legalmente en el territorio de la República, debido a causas sobrevinientes surgidas en su país de nacionalidad o de residencia, no puede o no quiere volver a dicho país debido al temor de sufrir persecución de acuerdo al inciso a) del presente artículo. Disponível em https://www.migraciones.gob.pe/documentos/normalegal_8.pdf. Acesso em 04 de out. de 2017.

promover uma migração ordenada visando a proteção às pessoas mais vulneráveis, também não faz qualquer alusão às pessoas deslocadas por motivos ambientais.

3.9. Venezuela

A questão dos refugiados na Venezuela é tratada pela Lei Orgânica sobre Refugiados ou Refugiadas e Asilados ou Asiladas, que é baseada na Convenção da ONU de 51 e em outros tratados aos quais o país faz parte. No que concerne a temática dos refugiados/deslocados ambientais, não há disposição legal que garanta a tutela estatal a esse grupo específico. O art.4 da lei supramencionada estabelece que refugiado será:

“qualquer pessoa reconhecida pela autoridade competente por ter entrado no território nacional devido a medos fundamentados de perseguição por motivos de raça, sexo, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política e está fora do país de sua nacionalidade e é incapaz ou não quer aproveitar a proteção desse país; ou que, com falta de nacionalidade, não pode ou não quer retornar ao país onde anteriormente tinha sua residência habitual.”³²

3.10. Guiana e Suriname

Quanto aos dois países aqui mencionados, não foram encontradas legislações específicas ou qualquer outra normativa que faça menção aos deslocados por motivos ambientais.

3.11. Brasil

³² VENEZUELA. *Ley Orgánica sobre Refugiados o Refugiadas y Asilados o Asiladas*. “toda persona a quien la autoridad competente le reconozca tal condición, en virtud de haber ingresado al territorio nacional debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, sexo, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opinión política, y se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de nacionalidad, no pueda o no quiera regresar al país donde antes tuviera su residencia habitual.” Tradução livre. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-mla-law-refugee.html. Acesso em 04 de out. de 2017.

O ordenamento jurídico brasileiro pauta-se na Convenção da ONU de 1951, juntamente com seu protocolo adicional e na Convenção de Cartagena para tratar as questões relativas aos refugiados.

A lei nº9474/97, que versa sobre os refugiados no Brasil não trata dos refugiados ambientais, tampouco a lei nº 13.445/ 2017, lei de migrações, apesar de representar grande avanço em matéria de direitos humanos. Nessa perspectiva, a opção feita pelo Estado brasileiro tem sido a proteção humanitária.

Como observado nos itens anteriores, dos países que compõem a América do Sul, apenas Bolívia e Argentina fazem menção explícita a pessoas deslocadas por motivos ambientais. Observe-se que não há o reconhecimento do refúgio ambiental enquanto categoria, mas ainda que essas normativas sejam insuficientes para tratar do assunto, algum avanço tem sido esboçado no sentido de resguardar esse grupo de pessoas.

De fato, o tratamento jurídico dado pelo Brasil aos refugiados é regulado em consonância com que foi estabelecido na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e na Convenção de Cartagena de 1984. Assim, perante a legislação brasileira será reconhecido como refugiado aquele indivíduo que:

“I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”³³

Com a abertura do processo, é emitido um protocolo que serve como documento provisório enquanto a solicitação de refúgio é analisada pelo CONARE. Acontece que pelo fato de a solicitação de refúgio ser justificada pelos acontecimentos decorrentes de eventos naturais, e por estes não se encaixarem nos requisitos definidos em lei, ela é recusada. Nisto, verifica-se a necessidade de se instituir regras específicas

³³ BRASIL, Art. 1, Lei n. 9.474, 1997.

para a proteção jurídica daquelas pessoas em condição de vulnerabilidade perante a necessidade de deslocamento humano forçado, provocado por questões eminentemente ambientais.

Os casos recusados pelo CONARE, contudo, por meio da resolução nº 08/06, podem ser encaminhados ao CNIg, Conselho Nacional de Imigração, para avaliação, facultando-lhe a concessão de visto para que os estrangeiros possam permanecer no país por razões humanitárias.

Com efeito, o tratamento dado à problemática está longe de ser o ideal, posto que não há uma figura jurídica reconhecida que garanta a efetivação de direitos aos refugiados ambientais. O que se tem são meios paliativos, sendo certo que a matéria passou a ser regrada no Brasil por meio da Lei nº 13.445/2017, lei de migração. Neste sentido, evidencia-se que o art. 14,§3 de lei de migração estabelece que:

“O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de **desastre ambiental** ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.” (grifos nossos)³⁴

A nova lei que trata da temática passou, assim, a incluir a concessão de visto humanitário àqueles que tenham se deslocado por motivos ambientais. Além disso, tomou medidas quanto à atuação de coites. Assim, a lei de migração, por meio do art. 115, alterou o Código Penal para criminalizar a conduta desses atravessadores. Assim, a Lei Penal passou a dispor como crime:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

³⁴ BRASIL, art.14,§3, Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”³⁵

Percebe-se esforços feitos pelo governo brasileiro, com a fixação em lei a respeito da concessão aos migrantes por desastres ambientais, mas, ainda assim se revela frágil o amparo proporcionado.

Assim, retomando a ideia da necessidade de regulamentação específica à categoria dos refugiados ambientais, entende-se ser necessária a criação de regras bem delineadas para a proteção jurídica destas pessoas, e não apenas os meios que são utilizados atualmente, como a proteção humanitária no caso do Brasil.

Esses indivíduos em condição de vulnerabilidade necessitam de regras mais amplas e protetivas capazes de suprir as carências de um migrante forçado. De igual modo, o Poder Público precisa contar com regras instituídas que definam sua atuação e garanta meios para que ela seja realizada. Nisto reside a importância do reconhecimento dessa categoria migratória. No plano global, a formulação de um documento internacional revela-se importante, na medida em que os Estados poderão ser pressionados a aderir e a aplicar em seus ordenamentos internos.

4. Conclusão

Os desastres ambientais causados em grande medida pela interferência humana no meio ambiente são ensejadores de grandes fluxos migratórios. Esse grupo de pessoas que se vê forçado a se deslocar são aqui denominados refugiados ambientais,

³⁵ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

embora não haja o reconhecimento formal. Muito tem se debatido na doutrina quanto a melhor categorização, tendo em vista as consequências que decorrerão desse status.

Diante dessa necessidade de amparo legal a esses indivíduos, alguns países têm esboçado esforços no sentido de proteger essas pessoas, ainda que sem reconhecer formalmente a categoria de refugiados ambientais.

Assim, evidencia-se que no âmbito Sul Americano poucos Estados fazem menção ao grupo em condições de vulnerabilidade que é forçado a migrar por razões ambientais. A Bolívia, que em sua lei de Migração, faz menção aos migrantes climáticos; a Argentina que dispõe também em sua lei de migrações a acolhida na forma de residentes temporários especiais àqueles que não podem retornar aos seus países devido a desastres ambientais; e o Brasil, por meio da lei de migrações, concede o visto temporário para acolhida humanitária em situações de desastre ambiental.

Com isso, percebe-se que ainda não há o reconhecimento do refúgio ambiental, muito embora alguns Estados tenham reconhecido, por meio de suas legislações, que fatores ambientais podem ocasionar fluxos migratórios.

Apesar do esforço depreendido no sentido de prestar alguma assistência, imperioso que seja ampliado o rol de refugiados na Convenção da ONU ou o desenvolvimento de uma nova normativa que reconheça a categoria específica aqui tratada, para que haja uma tutela mais efetiva para este grupo de indivíduos.

5. Referências bibliográficas

CLARO, Carolina. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. 2015. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php. Acesso em 25 de setembro de 2017.

COLETTI, Sandra Zuliani. *Los otros desplazados: los ambientales*. Disponível em www.razonpublica.com/econom-y-sociedad-temas-29/8002-los-otros-desplazados-los-ambientales.html. Acesso em: 30 de set. 2017.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: curso elementar*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

- GUERRA, Sidney. Sociedade de risco e o refugiado ambiental. *Direito no século XXI*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GUERRA, Sidney Cesar Silva; Accioly, Elizabeth. *O instituto jurídico do refúgio à luz do direito internacional e alguns desdobramentos na união europeia*. Revista Jurídica- Unicuritiba, v. 2, p. 62-77, 2017.
- GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian. *Direito das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Unijuí, 2008.
- GUERRA, Sidney; COSTA, Letícia Silva. *Refugiados ambientais no Brasil*. Grupo de Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Estudo ainda não publicado.
- JORDAN, Bill. *Irregular migration: the dilemmas of transnational mobility*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2002.
- MAIA, Rui Leandro Alves. *O sentido das diferenças: migrantes e naturais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- SOARES, Guido. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2004.
- ROCIO, Andia. *El Derecho de los Refugiados en la República Argentina del Bicentenario*. 2010. Disponível em www.cdsa.academica.org/000-036/728.pdf. Acesso em 02 de out. 2017.
- TALAVERA, Fabian Novak; MOYANO, Luis Garcia Corrochano. *Derecho internacional público*. Lima: Fondo Editorial de la PUC, 2002.
- WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão. *Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a08.pdf>